

**ASSESSORIA JURÍDICA****PARECER JURÍDICO Nº 45/2023/AJ/PARCELIAS**

Referência: Termo de Colaboração, Lei nº 13.019/2014, Parcerias.  
Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Ijuí  
Centro de Cultura Nativa Piaquito Carreteiro

**Relatório**

Chega a Assessoria Jurídica do Município de Ijuí/RS, expediente administrativo em epígrafe, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo - SM CET, onde há solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de realização de parceria, e transferência de recursos, através de Termo de Fomento com o CENTRO DE CULTURA NATIVA PIAQUITO CARRETEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.005.008/0001-69, localizado na Rua Marechal Mallet, s/nº, Bairro Penha, município de Ijuí/RS, para possibilitar o trabalho do Projeto "Fomento a cultura gaúcha através de apresentações de danças amadoras no 36º Enart".

Desta forma, por força do disposto no art. 3º c/c Anexo III da Lei n.º 7.377, de 20 de Janeiro de 2023, os autos da solicitação vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer de tal questão.

É o sucinto relatório.

**Fundamentação**

O Centro de Cultura Nativa Piaquito Carreteiro participa ativamente de rodeios e competições artísticas ao longo de vários anos. Tem sempre como objetivo trazer aos jovens o interesse pela cultura tradicionalista, tirando estes das ruas e incluindo em um ambiente acolhedor e familiar, formando cidadãos mais preparados para o convívio saudável em sociedade.

O Encontro de Artes e Tradição Gaúcha (ENART) ocorre anualmente, e nele participam grupos de danças gaúchas de entidades tradicionalistas de todo estado do Rio Grande do Sul, é o maior festival de arte amadora da América



latina. O grupo estará representando o município de Ijuí e os 12 CTG's que existem em Ijuí. A transmissão é feita ao vivo pelas mídias sociais para todo estado e país, o que gera um grande impacto, positivo, pela repercussão em todas as entidades, incentivando a participarem dos grupos de dança, além de representar o município de Ijuí.

Dessa forma o Centro de Cultura Nativa Piaquito Carreteiro apresentou Plano de Trabalho, em que demonstra a qualificação da entidade, prazo de execução com início e término, apresentação de público alvo, objetivos, período de execução, plano de aplicação, metas e cronograma de desembolso para recebimento de verbas que visam auxiliar o desempenho de suas atividades.

Verifica-se da documentação apresentada que o Centro de Cultura Nativa Piaquito Carreteiro respeita os requisitos estatutários e contábeis, previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; comprova a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal; comprova regularidade com o FTGS e INSS; exhibe negativa de débitos trabalhistas; além de apresentar seu Estatuto Social, ata de eleição da atual diretoria e comprovação de localização atual.

Ainda, demonstra sua capacidade técnica gerencial por meio de declarações devidamente assinadas por seus representantes, com a demonstração de sua atuação regional de extrema importância e abrangência. Ainda, a instituição informa a não ocorrência de impedimentos e vedações em relação à organização e sua diretoria.

Da análise do Plano de Trabalho, verifica-se que o mérito da proposta está em conformidade com a modalidade de parceria adotada. Verifica-se que a proposta do Plano de Trabalho se mostra adequada a seus objetivos na persecução do objeto final.

Assim, adequada a transferência de recursos para a realização do Projeto desenvolvido pelo Centro de Cultura Nativa Piaquito Carreteiro.

HP



Outrossim, sugere-se que, conforme art. 35 da Lei n.º 13.019/2014, a parceria seja efetivada mediante inexigibilidade de chamamento público. Isso porque, nos termos do art. 31 da referida lei, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, não há, neste momento, possibilidade de competição entre organizações da sociedade civil para atendimento da demanda.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

[...]

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a fiscalização da execução da parceria por parte do poder público, poderão ser utilizados todos os meios previstos em lei. Ressalta-se que a Administração Pública possui capacidade operacional para celebrar a parceria e cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades.

#### **Parecer**

A proposição em análise, à vista da documentação apresentada pelo proponente, atende às disposições constitucionais, legais e jurídicas, especialmente Lei Federal n.º 13.019/2014, as Leis Municipais n.º 6.995, de 11 de Novembro de 2020, e n.º 7.370 de 27 de Dezembro de 2022, o Decreto Executivo n.º 6.295, de 29 de Dezembro de 2017, Decreto Municipal n.º 6.602 de 25 de Março de 2019.



Assim, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios à sua área de atuação, esta Assessoria Jurídica OPINA favoravelmente à realização de Termo de Fomento entre o CENTRO DE CULTURA NATIVA PIAZITO CARRETEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 92.005.008/0001-69, localizado na Rua Marechal Mallet, s/nº, Bairro Penha, município de Ijuí/RS e o Município de Ijuí/RS, com o envio de projeto de lei para o legislativo municipal, conforme prevê art. 30, VI, da Lei Federal n.º 13.019/2014, a fim de votação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Ijuí/RS, 11 de outubro de 2023.

*Ricardo W. Salvador*

**Ricardo W. Salvador**

**OAB/RS 117.554**

**Assessor Jurídico**